

INDENIZAÇÕES NO NOVO CPC

EDUARDO LEMOS BARBOSA



- Advogado militante;
- Graduado pela PUC/RS, com pós-graduação em Direito de Família;
- Professor da ESADE, ESA e AASP;
- Especialização em Direito de Família;
- Diretor da Escola Superior de Advocacia e do Diretor Estadual do IBDFAM/RS;
- Conselheiro Estadual da OAB/RS;
- Autor de diversos artigos jurídicos e co-autor dos livros:
 - Direito de Família nas questões empresariais;
 - Responsabilidade civil no Direito de Família.

Eduardo@eduardobarbosaadv.com.br

WWW.EDUARDOBARBOSA.ADV.COM.BR

I- QUALIFICAÇÃO - ART.319 NCPC

“ A Petição inicial indicará:

I.

II. Os nomes, os prenomes , o estado civil, a existência de **união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o **endereço eletrônico**,

O domicílio e a residência do autor e do réu”

- O não atendimento dos requisitos autoriza o Magistrado a determinar emenda a inicial, no prazo de 15 dias.

- O não comparecimento dos requisitos não será causa de indeferimento da inicial, conforme 1º, 2º e 3º do mesmo artigo 319.

a) A indicação de existência de união estável em relação ao autor e réu, a informação do endereço eletrônico de ambos;

b) O autor tem que informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou na sessão de mediação;

II. COMPETÊNCIA – ART.337, inciso II, NCPC

“ incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
II – incompetência absoluta e relativa;”

Tem que constar na contestação a preliminar de competência.

ART.53

“ É competente o foro:

...

V. Do domicílio do autor ou local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

a) (art.337, inciso II, CPC), e não mais por incidente de exceção de incompetência;

b) A nova lei processual inseriu as aeronaves na forma que disciplina a competência do foro de domicílio do autor do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão

de delito ou acidente de veículos (art.53, inciso V);

III. RITO PROCESSUAL – ART. 318 NCPC

“ Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou lei especial”

RITO COMUM ORDINÁRIO:

- a) Apresentação da petição inicial;
- b) Indeferimento da petição inicial;
- c) Julgamento liminar do pedido;
- d) Designação da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação;
- e) Apresentação da contestação pelo réu;
- f) Saneamento do processo;

g) Realização da audiência de instrução e julgamento

H) Apresentação das razões finais

i) Prolação de sentenças;

J) Interposição dos recursos na sequência;

k) Instauração da fase de cumprimento da sentença;

Art.190 NCPC

“ Versando o processo sobre direito que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

É o chamado **NEGÓCIO PROCESSUAL**

As partes podem ajustar que as provas serão produzidas, admissão de prazo de juntada de documentos, prazo menor para apresentação de defesa, e a exclusão de determinados recursos, tudo com o aval do Magistrado.

Alterações no NCPC

a) O NCPC prevê a designação da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação no início do processo, ato contínuo ao recebimento da petição inicial:

b) Não pode havendo automposição, o réu só pode apresentar contestação, como modalidade única de defesa, sendo admitida a apresentação da reconvenção, na própria contestação;

c) O saneamento do processo é como regra realizado pelo magistrado, sem a participação das partes e de seus advogados, só designado a audiência preliminar quando constar que a causa é complexa em matéria de fato ou de direito;

d) O NCPC suprimiu o rito sumário, restando apenas o comum ordinário e o especial como procedimentos, sem eliminar o sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95;

IV PRESCRIÇÃO

Representada a perda do direito de ação em decorrência de decurso do prazo fixado pela lei para o seu exercício.

- Responsabilidade Civil – art.206.º3º, inciso V (prazo geral) **3 anos;**
- Contra pessoa jurídica de direito público – art.1º do decreto – Lei 20.910/32 – **5 anos**
- acidente de consumo – art.27 do CDC – **5 anos**

Art.332,§ 1º

“ Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido de verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”

- Se a ocorrência da prescrição ou da decadência não for reconhecida de ofício pelo magistrado, o réu pode suscitar a matéria como preliminar da contestação.

V. AJG – Art.99 § 1º

“ O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso ”.

Art.337, Inciso XIII

“ Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar :

...

XIII. indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

Na contestação será arguida a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Art.100.

- “ Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso “

**VI. VALOR DA CAUSA-
PEDIDO DE DANO MORAL**

ART.291, inciso V.

“ o valor da causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”

Art.292, inciso V.

“ O valor da causas constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

V. Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Art. 330, §1º, inciso II.

“ A petição inicial será indeferida quando :

§1º - Considera –se inepta a petição inicial quando :

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Art. 324,§ 1º, inciso II

“ O pedido deve ser determinado

§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato;

VII. CONTESTAÇÃO

- No CPC/73 – 4 modalidades de defesa
 - - contestação
 - - reconvenção
 - - exceção de incompetência relativa
 - - impugnação ao valor da causa
- Que viabilizava 4 petições no processo
- As duas ultimas, geravam a formação de incidentes, sendo a exceção de incompetência, suspendia o processo
- No NCPC – uma única CONTESTAÇÃO – art. 337 e art. 343.
- NCPC, o réu só pode apresentar contestação, nela arguindo preliminares e opondo reconvenção.

VIII - PRELIMINARES

ART. 337 NCPC

Relaciona 13 preliminares que representam defesa indireta, através das quais o réu faz referencia a questões formais do processo.

PEREMPTORIAS – acolhimento acarreta a extinção do processo sem a resolução de mérito

DILATÓRIAS – acolhimento acarreta outra consequência processual, diferente da extinção, como encaminhamento dos autos ao juízo prevento, como pr ex : no acolhimento de preliminar de conexão, ou a alteração do valor da causa.

AS MAIS USADAS :

- a) Incompetência relativa ou absoluta do juízo – art.337, II
- b) Incorreção do valor da causa- art. 337, III
- c) Inépcia do valor da petição inicial – art. 337, IV
- d) Coisa julgada – art. 337, VII
- e) Conexão – art. 337, VIII
- f) Convenção de Arbitragem – art. 337, X
- g) Ausência de legitimidade ou de interesse processual
art.337, XI
- h) Indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça –
art. 337, XIII

IX - ONUS DA PROVA – ART. 373 NCPC

“ O ônus da prova incumbe : I – ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito; II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão

fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, §2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência de encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. §3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando : I- recair sobre direito indisponível da parte; II- tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. §4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo ”

Se o autor pretender que o magistrado adote a técnica prevista no art. 373, terá que formular requerimento na petição inicial, ou no decorrer do processo, via petição avulsa.

A inversão do ônus da prova pode ser técnica ou financeira, sendo apurado caso a caso.

X. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO ART. 334 NCPC

No CPC/73, art. 125, inciso IV,

“ ... compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes ”

A audiência de tentativa de conciliação e a sessão de mediação passam a ser constituir em etapa quase obrigatória, com o NCPC.

“ Artigo.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência a. §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como a disposições da lei de organização judiciária.

§2º poderá mais de uma sessão destinada à conciliação e a mediação, não podendo exceder a 2(dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada :

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. §7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da união ou do estado. §9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. §10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. §11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) minutos entre o início de uma e o início da segunda.

Não ocorrerá a tentativa de conciliação ou a sessão de mediação quando:

a) Se o juiz indeferir a inicial;

b) Se o juiz rejeitar liminarmente o pedido, art. 332;

c) Se ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição, o autor na petição inicial, e o réu até 10 (dez) dias da data de realização da audiência;

d) Se o juiz verificar que a causa não versa sobre direito que admita a autocomposição (direito indisponível), como nas ações propostas contra as pessoas jurídicas de direito publico;

A técnica a ser adotada, esta prevista no art. 165.

“Art.165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

SÚMULAS DO STF

35. Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

151. Prescreve em 1 (um) ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

188. O segurador tem ação regressiva contra o causador de dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

229. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

261. Para ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.

314. Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base de indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

341. É presumida a culpa do patrão, amo ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

492. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado.

562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.

SÚMULAS STJ

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

39. Prescreve e, vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

54. Os juros monetários fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

89. A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência

130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículos ocorridos em seu estabelecimento.

132. A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículos alienados.

143. Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

145. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

186. Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente serão devidos por aquele que praticou o crime.

194. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito de obra.

326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

388. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

402. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

403. Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

404. É indispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em banco de dados e cadastros.

420. Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

465. Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

475. Responde pelos danos morais decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

537. Em ação de reparação de danos a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

WWW.EDUARDOBARBOSA.ADV.COM.BR

Eduardo@eduardobarbosaadv.com.br